



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233658-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VIVIAN ALVES DA MOTA, é embargado AGROSETA AGROPECUÁRIA SEBASTIÃO TAVARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36021

Embargos de Declaração n. 2233658-60.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Vivian Alves da Mota

Embargada: Agroseta Agropecuária Sebastião Tavares Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Verificada omissão no acórdão embargado, que deixou de analisar pedido de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e não se manifestou expressamente sobre a revogação dos honorários fixados em favor da agravada-embargada. 1. Multa do art. 523, § 1º, do CPC. Questão afastada em primeiro grau, sob o fundamento de que a controvérsia reside no valor primitivo da execução. Omissão suprida, nesta parte, sem alteração do julgado. Revogação da condenação da embargante em honorários fixados pelo acolhimento da impugnação. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 168/171, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

É o relatório.

Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, inc. I e II, do NCPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inc. III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada.

Com base nessa premissa, evidente a omissão no julgado, sanada pelo presente julgamento.

Verifica-se que o acórdão embargado deixou de abordar o pedido

de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, motivo pelo qual cabível o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Na hipótese, a embargante sustenta que o embargado, intimado, não quitou nem depositou, sequer o valor incontroverso. E o art. 523, § 1º, do CPC prevê expressamente que, não realizado o pagamento voluntário em 15 dias, incide multa de 10% sobre o valor da dívida, além de honorários.

Não obstante, na hipótese específica dos autos, não é o caso da incidência da multa em questão, já que a controvérsia, como bem apontado na decisão de fls. 130 da origem, *'reside no valor primitivo da execução, sendo essa matéria a ser apurada no cumprimento de sentença.'* Por outra colocação, o tema controvertido não diz respeito à falta de pagamento espontâneo e suas consequências legais.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos, para sanar omissão, e para afastar a incidência da multa prevista no art. 523 do CPC..

Por outro lado, acolhem-se os embargos declaratórios, para afastar, expressamente, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários fixados em decorrência do acolhimento da impugnação pela decisão agravada.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os presentes embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator